



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 03/2026.

Dispõe sobre as categorias de uso e manejo da fauna e/ou exótico em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*) no Estado do Tocantins, institui o Programa Estadual de Guarda e Adoção Responsável de Animais Silvestres e/ou Exótico sem Condições de Soltura, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam instituídas e normatizadas as categorias de uso e manejo da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*) no Estado do Tocantins, estabelecendo-se critérios, procederes e premissas para a Autorização Ambiental desses empreendimentos, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos, em conformidade com as atividades previstas no



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP) e em alinhamento com a Política Estadual de Licenciamento Ambiental, disposta na Lei Estadual nº 3.804, de 29 de julho de 2021.

§ 1º Para o controle e a gestão das informações relativas à fauna silvestre em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*), o Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, como órgão executor da política ambiental estadual, adotará o Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre – SISFAUNA, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou outro sistema informatizado que venha a substituí-lo ou complementá-lo, sendo-lhe facultado, ainda, desenvolver e adotar, a seu tempo, sistemas próprios de gestão e controle de fauna, integrados ao Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado.

§ 2º Após a publicação desta Lei, o Naturatins deverá adotar as providências administrativas e técnicas necessárias para a sua plena operacionalização, incluindo a adequação dos seus sistemas de licenciamento e cadastros para contemplar as categorias de uso e manejo de fauna silvestre aqui estabelecidas, bem como a elaboração dos regulamentos específicos previstos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - **Abelhas silvestres nativas:** insetos da Ordem Hymenoptera que ocorrem naturalmente em vida livre no território brasileiro, com exceção das espécies introduzidas, cuja criação e manejo no Estado do Tocantins observam as disposições da Lei Estadual nº 4.449, de 4 de julho de 2024;

II - **Animal de estimação, companhia ou ornamentação:** espécime proveniente de espécies da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, nascido em criadouro legalmente estabelecido e regularizado, adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar, destinando-se também a terapia, lazer, auxílio a portadores de



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

necessidades especiais, ornamentação, conservação, preservação e melhoramento genético;

III - **Animal de produção:** espécime proveniente de espécies da fauna nativa e/ou exótica, nascido em criadouro legalmente estabelecido e regularizado, que se destina ao abate para produção de carne, pele, ou outros produtos e subprodutos;

IV - **Licença Prévia (LP):** ato administrativo emitido em sistema oficial que corresponde a um cadastro inicial, informando a localização do empreendimento, os dados do interessado e as espécies pretendidas, não autorizando o início de quaisquer atividades;

V - **Licença de Instalação (LI):** ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

VI - **Licença de Manejo (LM):** ato administrativo que autoriza a operação do empreendimento de uso e manejo da fauna, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas autorizações anteriores, com base em vistorias técnicas, relatórios e outros meios de verificação da eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas;

VII - **Licença Ambiental para Fauna Silvestre em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*):** ato administrativo emitido pelo Naturatins, no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins, que autoriza a localização, a instalação e a operação do empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*), nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis;

VIII - **Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres:** ato administrativo emitido pelo Naturatins que autoriza o transporte de espécimes da fauna



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

silvestre, seus produtos e subprodutos, oriundos de ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*), entre diferentes localidades ou estabelecimentos;

IX - **Colmeia:** estrutura naturalmente preparada por abelhas para abrigo e proteção, ou estrutura construída artificialmente pelo homem para a manutenção ou criação racional de abelhas silvestres nativas e/ou exóticas;

X - **Documento de Averbação (AVB):** ato administrativo mediante o qual o Naturatins altera ou atualiza dados constantes de uma Autorização Ambiental ou de outros instrumentos do sistema de licenciamento;

XI - **Espécie:** conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

XII - **Espécime:** indivíduo vivo ou morto de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como suas partes ou produtos;

XIII - **Fauna silvestre:** animais pertencentes às espécies cujas populações, originalmente, vivem em vida livre, sujeitas à seleção natural, abrangendo a fauna nativa e a fauna silvestre exótica;

XIV - **Fauna silvestre exótica:** animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, incluindo-se as espécies asselvajadas e excetuando-se as espécies domésticas;

XV - **Fauna silvestre nativa:** animais pertencentes às espécies, migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionais;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

XVI - **Fauna sinantrópica:** espécies silvestres, nativas e/ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas em seu deslocamento ou como área de vida, de forma transitória ou permanente;

XVII - **Fauna sinantrópica nociva:** fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica, ambiental ou que represente riscos à saúde pública;

XVIII - **Fauna doméstica:** conjunto de espécies da fauna exótica, cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, conforme listagem constante no Anexo II desta Lei;

XIX - **Falcoaria:** arte e técnica de cuidar e treinar aves de rapina com finalidade de reabilitação, enriquecimento comportamental, controle de fauna, desporto ou caça regulamentada;

XX - **Guia de Trânsito Animal (GTA):** documento zoossanitário oficial, emitido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC, de emissão obrigatória para o trânsito intraestadual e interestadual de animais, conforme regulamentação dos órgãos de defesa agropecuária;

XXI - **Licença Ambiental:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

XXII - **Marcação individual:** procedimento que utiliza tatuagens, brincos, anilhas, ou preferencialmente sistemas eletrônicos como microchips, que permita a identificação única de cada espécime, viabilizando a rastreabilidade e o controle de sua origem;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

XXIII - **Meliponário:** local destinado à criação de abelhas silvestres nativas e/ou exótica sem ferrão (meliponíneos), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias apropriadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

XXIV - **Parte ou produto de espécime da fauna silvestre:** pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, osso, chifre, sangue, veneno, entre outros;

XXV - **Quarentena:** procedimento obrigatório de isolamento para animais que ingressam no empreendimento, devendo ser realizada em local com entrada particular e isolada dos demais recintos, com uso de insumos próprios e exclusivos, visando a realização de exames clínicos e laboratoriais para assegurar a sanidade do plantel;

XXVI - **Reabilitação:** conjunto de procedimentos e tratamentos veterinários e biológicos aplicados a um animal, visando à recuperação de sua saúde e de suas capacidades para a soltura na natureza ou outra destinação adequada;

XXVII - **Recinto:** espaço fisicamente delimitado, projetado e construído para abrigar animais em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*), com dimensões, enriquecimento ambiental e barreiras de segurança adequadas às necessidades biológicas e comportamentais da espécie;

XXVIII - **Subproduto de espécime da fauna silvestre:** pedaço ou fração de um elemento de origem animal que foi beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

XXIX - **Termo de Encerramento (TE):** ato administrativo mediante o qual o Naturatins atesta o encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após verificação da inexistência de passivos ambientais e da correta destinação do plantel de animais.



Doc. de
PL 03
Dep. Valdemar
junior



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE E/ OU EXOTICA EM AMBIENTE DOMÉSTICO (*IN SITU* E *EX SITU*)

Art. 3º As categorias de empreendimentos que fazem uso e manejo da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*), a serem autorizadas e controladas segundo esta Lei no Estado do Tocantins são:

I - **Centro de Triagem de Fauna Silvestre (CETAS):** empreendimento de titularidade de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, de resgates ou de entrega voluntária de particulares, desempenhando papel crucial e alinhado às diretrizes da Portaria NATURATINS nº 146, de 17 de agosto de 2021;

II - **Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre (CRAS):** empreendimento de titularidade de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar e reabilitar espécimes da fauna silvestre, preferencialmente nativa, para subsidiar programas de reintrodução e reforço populacional no ambiente natural;

III - **Criadouro Científico de Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa:** empreendimento sem finalidade econômica, de pessoa jurídica vinculada a instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa, com a finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre e/ou exótica para subsidiar pesquisas científicas, atividades de ensino e projetos de extensão;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

IV - Criadouro Científico de Fauna Silvestre para Fins de Conservação: empreendimento sem finalidade econômica, de pessoa física ou jurídica, vinculado a Planos de Ação Nacionais (PAN) ou outros programas oficiais de conservação, com a finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre e/ou exótica, prioritariamente espécies ameaçadas, para fins de conservação *ex situ* e para subsidiar programas de reintrodução na natureza;

V - Criadouro Comercial de Fauna Silvestre: todo empreendimento de pessoa jurídica, física ou produtor rural, com finalidade de manter e reproduzir espécimes da fauna silvestre e/ou exótica em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*) para alienação de espécimes vivos, partes e produtos e para utilização em atividades comerciais, podendo ainda receber animais oriundos de CETAS e CRAS visando exclusivamente a composição ou recomposição de matrizes de plantéis, sendo vedada a comercialização destes;

VI - Revendedor de Fauna Silvestre e/ou exótica: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com a finalidade de revender animais vivos da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, oriundos de criadouros comerciais legalizados, sendo vedada a reprodução em suas instalações;

VII - Jardim Zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, pública ou privada, constituído de coleção de animais silvestres e/ou exótica mantidos em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*) ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais;

VIII - Mantenedouro de Fauna Silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins comerciais, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre, nativa e/ou exótica, recebidos por meio de guarda, depósito ou doação, sendo vedada a reprodução, salvo com autorização expressa do Naturatins, bem como a exposição e a comercialização dos animais;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

IX - Matadouro, Abatedouro ou Frigorífico de Fauna Silvestre: empreendimento de pessoa jurídica com a finalidade de abater, beneficiar e alienar carnes, partes e produtos de espécimes de espécies da fauna silvestre provenientes de criadouros comerciais de produção, podendo, mediante autorização específica, realizar o abate de espécimes oriundos de ações de manejo para controle populacional.

§ 1º Os empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre e/ou exótica já existentes no território do Estado do Tocantins deverão se adequar à presente Lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua publicação, buscando a devida regularização junto ao Naturatins.

§2º Os empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre e/ou exótica em ambiente doméstico (*in situ e ex situ*), existentes no território do Estado do Tocantins, e que não se enquadrem em nenhuma das categorias previstas neste artigo, deverão apresentar ao NATURATINS proposta de adequação a uma delas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei. O não atendimento deste prazo ou a rejeição da proposta por inviabilidade técnica acarretará a suspensão e, persistindo a irregularidade, o encerramento das atividades, sem ônus para a Administração Pública Estadual.

§3º Os empreendimentos atualmente registrados na categoria Criação Científica de fauna silvestre e/ou exótica para fins de conservação, que na data de publicação desta Lei, não estiverem vinculados a projetos de conservação oficiais, ou não possuírem projetos específicos para a conservação das espécies por ele mantidas, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fazê-lo, caso contrário deverão solicitar a mudança para a categoria Manutenção de fauna silvestre e/ou exótica.

§ 4º É permitida a instalação e operação de diferentes categorias de manejo, bem como a manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa e da fauna silvestre exótica e doméstica, de forma conjunta ou isolada, no mesmo endereço físico e sob o mesmo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando o órgão ambiental vedado de exigir CNPJs ou estruturas



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

físicas segregadas exclusivamente em razão da origem da espécie (nativa ou exótica), desde que respeitados os protocolos técnicos de manejo e as normas de biossegurança.

Art. 4º Não estão sujeitos à obtenção das autorizações específicas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras licenças ambientais ou alvarás exigíveis, os seguintes casos:

I - Empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes das espécies consideradas domésticas, conforme Anexo II desta Lei;

II - Meliponicultores que se enquadrem nos critérios de dispensa de cadastro ou licenciamento previstos na Lei Estadual nº 4.449, de 4 de julho de 2024, e sua regulamentação;

III - A atividade de criador amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa, que continuará sendo regulamentada por norma federal e estadual específica;

IV - Restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares que revendam carnes ou produtos alimentícios de origem da fauna silvestre e/ou exótico, desde que mantenham em sua posse as notas fiscais que comprovem a aquisição de fornecedores legalmente autorizados;

V - Criação de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira, pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, ou de espécies pertencentes à lista estadual do Tocantins;

VII - Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins do abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal, ou ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle do comércio exterior;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

VIII - A atividade exclusiva de importação e exportação de fauna silvestre nativa e/ou exótica, ou ainda de suas partes, produtos e subprodutos, deverá ser tratada diretamente com o órgão competente federal.

IX - Criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico, devendo atender legislação específica vigente.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA ESTADUAL DE GUARDA E ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS SILVESTRES E/ OU EXORICA SEM CONDIÇÕES DE SOLTURA

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Guarda e Adoção Responsável de Animais Silvestres e/ou Exótica sem Condições de Soltura, visando garantir o bem-estar desses animais, otimizar a gestão dos recursos públicos e fortalecer a participação da sociedade na conservação da fauna local.

Art. 6º Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - **Animal silvestre e/ou exótica sem condição de soltura:** todo espécime da fauna silvestre nativa e/ou exótica que devido a doenças crônicas, debilidade física permanente, comportamento excessivamente habituado ao ser humano (*imprinting*) ou outro comprometimento técnico-cientificamente atestado, esteja impossibilitado de sobreviver de forma independente na natureza;

§ 1º A inaptidão para soltura de que trata o inciso I será caracterizada, isolada ou cumulativamente, pelas seguintes situações:

a) Elevado grau de habituação ou dependência do ser humano (*imprinting*), que resulte na perda de instintos de defesa, caça ou comportamento social natural, tornando o animal vulnerável ou perigoso em vida livre;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

- b) Incompatibilidade genética ou taxonômica, quando o espécime pertencer a subespécies ou linhagens distintas das populações nativas do local pretendido para soltura, visando prevenir a poluição genética e o colapso de populações locais;
- c) Incerteza de origem biogeográfica, para animais oriundos de apreensões de tráfico ou resgates cuja procedência geográfica exata seja desconhecida e/ou diverja das características do ecossistema receptor;
- d) Risco sanitário comprovado, em caso de animais que não tenham sido submetidos ou aprovados em exames laboratoriais rigorosos que garantam a ausência de patógenos, vírus ou parasitas exóticos que possam infectar a fauna nativa;
- e) Origem espúria ou captura ilegal em locais distintos, quando o animal tiver sido retirado de habitat com características ecológicas incompatíveis com as áreas de soltura disponíveis no Estado.

§ 2º A avaliação da inaptidão deve priorizar a segurança do ecossistema local, sendo vedada a soltura baseada apenas na ausência de lesões físicas se houver risco biológico ou comportamental identificado conforme o § 1º.

II - Fiel depositário ou guardião: pessoa física ou jurídica, previamente habilitada junto ao Naturatins, que recebe sob sua guarda e responsabilidade o animal silvestre e/ou exótico, mediante assinatura de Termo de Guarda, com a obrigação de assegurar-lhe condições dignas e adequadas de vida, saúde e bem-estar, sob a estrita e contínua supervisão do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A constatação da condição de inaptidão para a soltura do animal silvestre e/ou exótico deverá ser realizada por equipe técnica multidisciplinar habilitada e especializada do Naturatins, ou por ele designada, e registrada em laudo circunstanciado, que deverá acompanhar todo o processo de destinação do animal.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Art. 7º O processo de habilitação para a guarda e adoção será permitido àqueles que atenderem aos critérios de idoneidade e capacidade técnica e financeira para prover cuidados adequados, e será coordenado e fiscalizado pelo Naturatins, que poderá atuar em parceria com os órgãos ambientais municipais, federais e organizações da sociedade civil, observando os seguintes critérios:

- I - Cadastramento prévio dos interessados em se tornar fiéis depositários ou guardiões junto a um banco de dados específico gerenciado pelo Naturatins;
- II - Avaliação técnica das condições de moradia, dos recintos e dos recursos dos candidatos, por meio de vistoria e análise documental, para assegurar a compatibilidade com as necessidades da espécie pretendida;
- III - Capacitação e orientação prévia dos candidatos habilitados quanto à biologia, manejo, nutrição, bem-estar e necessidades específicas da espécie a ser adotada;
- IV - Formalização da guarda mediante assinatura de Termo de Guarda de Animal Silvestre e/ou Exótico, conforme modelo constante no Anexo VII desta Lei;
- V - Monitoramento contínuo das condições de saúde e bem-estar dos animais sob guarda, por meio de relatórios periódicos, vistorias e outros meios que se façam necessários, conforme regulamentação específica a ser expedida pelo Naturatins.

Art. 8º São requisitos para a habilitação de pessoas físicas ou jurídicas como fiéis depositários ou guardiões de animais silvestres e/ou exótico sem condições de soltura:

- I - Comprovação de infraestrutura física e recintos adequados à espécie a ser adotada, que garantam sua segurança, bem-estar, abrigo contra intempéries, higiene e impeçam fugas, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Naturatins;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

II - Comprovação de capacidade financeira para custear alimentação de qualidade, cuidados médico-veterinários especializados e a manutenção geral do animal e de suas instalações por toda a sua vida;

III - Inexistência de antecedentes por crimes ou infrações administrativas ambientais, especialmente aquelas relacionadas a maus-tratos a animais, comprovada por certidões negativas dos órgãos competentes.

Art. 9º Os animais silvestres e/ou exótica descritos no art. 6º, inciso I, abrigados nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), Centros de Reabilitação de Fauna Silvestre (CRAS) e empreendimento similares sem fins comerciais sob gestão ou supervisão do Naturatins, poderão ser destinados à guarda e adoção por fiéis depositários habilitados, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inobservância das obrigações previstas no Termo de Guarda de Animal Silvestre e/ou Exótico implicará a imediata reversão da guarda do animal ao Naturatins, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio do Naturatins e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá desenvolver e promover campanhas educativas e informativas sobre a importância da adoção responsável, da preservação da fauna silvestre e/ou exótica, dos perigos de manter animais silvestres e/ou exótica ilegalmente e da relevância do Programa instituído por esta Lei, em consonância com o espírito da Lei Estadual nº 4.525, de 25 de setembro de 2024.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Art. 11. Os empreendimentos ou atividades de Uso e Manejo da Fauna Silvestre e/ou Exótica em Ambiente Doméstico (*in situ* e *ex situ*), referidos no art. 3º, serão autorizados pelo Naturatins, que expedirá, no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins, os seguintes instrumentos, conforme o caso:

- I - Autorização Ambiental para Fauna Silvestre e/ou Exótico em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*);
- II - Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres e/ou Exótico;
- III - Documento de Averbação (AVB);
- IV - Termo de Encerramento (TE).

§ 1º Para a obtenção da Autorização Ambiental, o interessado deverá protocolar no Naturatins requerimento específico, conforme modelo constante no Anexo VI, acompanhado da documentação necessária, conforme descrito no Anexo IV desta Lei.

§ 2º O prazo de validade da Licença de Manejo para Fauna Silvestre e/ou exótica em Ambiente Doméstico (*in situ* e *ex situ*) será de, no máximo, 6 (seis) anos, devendo sua renovação ser solicitada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu vencimento.

Art. 12. A autorização de novos criadores comerciais de espécies silvestres nativas e/ou exótico, com finalidade de animal de estimação, somente será permitida para as espécies que não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I da presente Lei.

§1º A comercialização de espécimes das espécies que inicialmente não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir de geração comprovadamente reproduzida em criadouro comercial legalizado.

§2º O NATURATINS, sempre que necessário, e com base em justificativa técnica fundamentada em pareceres de centros ou instituições especializadas, poderá negar a



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

autorização para a criação de espécies que inicialmente não se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I da presente Lei.

§3º Quando for publicada pelo órgão federal competente a lista de espécies silvestres nativas, cuja criação e comercialização poderá ser autorizada como animais de estimação, deverá ser verificada a necessidade de revisão do Anexo I da presente Lei.

§4º Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, os exemplares vivos das espécies que se enquadrem nas restrições constantes no Anexo I terão a sua comercialização proibida no território do estado do Tocantins, devendo os responsáveis pelos empreendimentos, com o apoio do NATURATINS, providenciar a destinação adequada a esses exemplares.

§5º A lista de espécies de que trata o Anexo I desta Lei deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de QUATRO anos, ou sempre que houver necessidade ou relevância ambiental, em conjunto com a sociedade civil e academia.

Art. 13. A autorização para novos criadouros comerciais de espécies silvestres com finalidade de animal de produção somente será permitida para as espécies constantes no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E POSSE

Art. 14. A pessoa física ou jurídica que comercializar animais silvestres e/ou exótica vivos, abatidos, suas partes e produtos deverá emitir Nota Fiscal, contendo a especificação da espécie (nomes popular e científico), quantidade, valor e, no caso de animais vivos, o número da marcação individual.

Art. 14-A. Fica autorizada a emissão de Certificado de Origem de Animal Silvestre e/ou Exótico (COAS) pelos Criadouros Comerciais de Fauna Silvestre/ou Exótica devidamente



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

licenciados pelo Naturatins, como documento complementar à Nota Fiscal, destinado a atestar a origem legal, a rastreabilidade e a regularidade do espécime objeto de comercialização, inclusive para as espécies consideradas domésticas.

§ 1º O Certificado de Origem deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do criadouro emissor, com razão social, CPF ou CNPJ e número da Licença de Manejo vigente;
- II – identificação completa do espécime, incluindo nome popular e científico da espécie, sexo, idade aproximada e número da marcação individual (anilha ou microchip);
- III – indicação expressa de que o animal é nascido em cativeiro legalizado, com referência ao plantel de origem;
- IV – data de emissão e assinatura do responsável técnico legalmente habilitado;
- V – identificação do adquirente, quando pessoa física ou jurídica definida no ato da comercialização.

§ 2º O Certificado de Origem não substitui a Nota Fiscal, a qual permanece como documento fiscal obrigatório e título de propriedade do espécime, nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 3º O Certificado de Origem constitui documento hábil para fins de:

- I – comprovação de origem lícita perante órgãos ambientais e fiscalizatórios;
- II – instrução de processos administrativos, judiciais ou de transporte interestadual, quando exigido;
- III – reforço da rastreabilidade e transparência da cadeia produtiva legal de fauna silvestre.

§ 4º O modelo do Certificado de Origem integra o **Anexo X** desta Lei, competindo ao **Naturatins** disciplinar, por meio de regulamento específico, os requisitos técnicos complementares, bem como os procedimentos para sua implementação, controle, rastreabilidade e integração aos sistemas oficiais de licenciamento e fiscalização ambiental.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

§ 5º A emissão de Certificado de Origem por empreendimento não licenciado, ou com informações falsas ou inconsistentes, sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 15. O criadouro ou o estabelecimento comercial deverá fornecer aos compradores de animais silvestres vivos um manual de posse responsável, com orientações básicas sobre a biologia da espécie, manejo, alimentação, cuidados sanitários, e a expressa proibição de soltura dos animais na natureza sem a prévia e expressa autorização do Naturatins, conforme previsto no art. 23 desta Lei.

Art. 16. O espécime da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente nascido em criadouro comercial devidamente licenciado, é considerado **bem semovente**, sendo passível de propriedade privada e objeto de negócios jurídicos, desde que observadas as seguintes condições:

I – **Rastreabilidade:** manutenção da marcação individual (anilha ou microchip) permanente e inviolável, vinculando o espécime ao seu sistema oficial de registro e à respectiva Nota Fiscal;

II – **Origem Lícita:** posse permanente da Nota Fiscal de aquisição, a qual constitui o título de propriedade e o documento hábil de comprovação de origem perante as autoridades ambientais;

III – **Guarda Responsável:** observância das normas de bem-estar animal, saúde e biossegurança, garantindo-se alojamento adequado e impedindo-se fugas ou riscos ao ecossistema.

§ 1º A propriedade do animal de que trata o caput é transferida do criador para o adquirente mediante a **tradição (entrega)**, acompanhada obrigatoriamente da documentação técnica e fiscal que ateste sua origem lícita em cativeiro.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

§ 2º Para fins de controle ambiental, a Nota Fiscal de aquisição substitui a necessidade de autorização individual prévia de posse, servindo como **instrumento de autorização automática para a manutenção** do espécime em ambiente domiciliar.

§ 3º Embora constituído como propriedade privada, o espécime permanece sob a **tutela ambiental do Poder Público**, devendo o proprietário franquear o acesso à fiscalização sempre que houver indícios de maus-tratos ou irregularidade na marcação.

§ 4º O direito de propriedade sobre o indivíduo não autoriza, salvo se houver licença específica de criadouro comercial: a) a reprodução do espécime para fins econômicos; b) a comercialização de eventual prole; c) a soltura na natureza, ato que configura crime ambiental e implica a perda automática do direito de posse e propriedade sobre o animal.

§ 5º O proprietário poderá ceder ou transferir o animal a terceiros mediante **Termo de Transferência**, conforme modelo constante no Anexo V desta Lei, com firma reconhecida, desde que acompanhado da via original ou cópia autenticada da Nota Fiscal de origem, mantendo-se a obrigatoriedade da marcação individual íntegra.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE

Art. 17. O transporte de animais silvestres vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, bem como de suas partes e produtos, dependerá de Autorização Ambiental para Transporte de Animais Silvestres emitida pelo Naturatins, além da Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC e da Nota Fiscal, quando couber.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O transporte deverá ser realizado em caixas e veículos adequados, que garantam o bem-estar, a segurança e a integridade física dos animais, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, evitando-se o sofrimento e estresse dos espécimes.

CAPÍTULO VII

DOS RELATÓRIOS E CONTROLE DO PLANTEL

Art. 18. Todos os empreendimentos listados no art. 3º deverão manter registros atualizados sobre o plantel, incluindo nascimentos, mortes, fugas, transferências, aquisições e vendas, e apresentar ao Naturatins, até o dia 31 de março de cada ano, um relatório anual consolidado referente ao ano anterior.

Art. 19. A comprovação da origem legal dos animais do plantel deverá ser feita por meio de notas fiscais de compra, termos de transferência, licenças de importação, ou documentos de destinação emitidos por órgãos ambientais competentes.

Art. 20. Todo espécime da fauna silvestre e/ou exótica mantido em ambiente doméstico deverá possuir, obrigatoriamente, sistema de marcação individual, permanente e inviolável, por meio de microchip ou anilha, conforme a adequação técnica para cada grupo taxonômico.

§ 1º Os padrões técnicos de marcação, especialmente no tocante aos diâmetros, materiais e métodos de fabricação, deverão observar o disposto na Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, ou norma federal que venha a substituí-la.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos técnicos, os sistemas de marcação deverão conter, gravados de forma legível e indelével, os seguintes dados: I – identificação do criadouro ou do sistema oficial de registro; II – sigla da unidade da federação ou identificação do órgão ambiental competente; III – código individual e exclusivo do espécime; IV – ano



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

de nascimento ou marcação do animal; V – outras informações técnicas exigidas pela regulamentação estadual ou federal vigente.

§ 3º O código de identificação da marcação individual deverá ser obrigatoriamente registrado e integrado ao sistema oficial de gestão e licenciamento ambiental do Naturatins, constituindo requisito indispensável para a regularidade do animal no plantel e para a emissão de qualquer documento de transporte ou comercialização.

§ 4º A marcação deve ser realizada preferencialmente nos primeiros dias de vida ou conforme norma técnica específica, devendo o código constar em todos os relatórios de controle, notas fiscais, certificados de origem e termos de transferência, garantindo a rastreabilidade do espécime desde o nascimento até sua destinação final.

§ 5º É vedada a manutenção de animais com marcações rompidas, adulteradas ou ilegíveis, devendo qualquer acidente que comprometa a integridade da marcação ser comunicado ao Naturatins no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de regularização e possível remarcação assistida, sob pena de suspensão da licença de manejo..

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 21. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e em seus regulamentos será exercida pelo Naturatins e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), no âmbito de suas respectivas competências, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 21-A. As ações de fiscalização nos empreendimentos de que trata esta Lei poderão ser realizadas em qualquer período do ano, respeitadas as normas de biossegurança e o bem-estar dos animais.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

§ 1º Durante as temporadas reprodutivas das espécies, a fiscalização nos recintos de reprodução deverá ser realizada, prioritariamente, de forma visual, visando minimizar o estresse dos espécimes e evitar o abandono de ninhos ou prole.

§ 2º O manejo físico e a contenção de aves para fins de conferência de marcação ou exames clínicos durante o período reprodutivo somente serão realizados em indivíduos que comprovadamente não estejam em processo de choco ou cuidado de prole, salvo em situações de urgência fundamentada ou diante de indícios graves de maus-tratos que justifiquem a intervenção imediata.

Art. 22. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e na legislação ambiental estadual pertinente, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Advertência;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos;
- IV - Suspensão parcial ou total das atividades;
- V - Cancelamento da licença ambiental.

Parágrafo único. Constatada a presença de espécimes sem comprovação de origem legal no empreendimento, será suspensa imediatamente a Licença Ambiental e efetuada a apreensão dos exemplares irregulares, que serão encaminhados ao CETAS ou a outra destinação determinada pelo Naturatins, com a imediata instauração do processo administrativo para apuração da infração.

Art. 23. É expressamente proibida a soltura ou introdução na natureza de animais silvestres, nativos ou exóticos, provenientes de ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*), sem a prévia e expressa autorização do Naturatins, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Portaria NATURATINS nº 146, de 17 de agosto de 2021, sob pena de aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis por introdução de espécime animal no meio ambiente.

CAPÍTULO IX

**DO PROGRAMA DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E CUSTÓDIA
ASSISTIDA**

Art. 24. Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa de Ajustamento de Conduta e Custódia Assistida de Animais, como medida excepcional de natureza técnica, ambiental e humanitária, fundamentada:

- I – no dever constitucional de proteção da fauna e vedação a práticas que submetam os animais à crueldade (arts. 23, VII e 225, §1º, VII da Constituição Federal);
- II – no poder de polícia ambiental do Estado e na busca da eficiência administrativa;
- III – nos princípios da prevenção, da dignidade animal e do dever de busca do menor dano ecológico e biológico.

§ 1º O Programa destina-se exclusivamente às situações em que a apreensão imediata do animal e sua transferência para centros governamentais sejam tecnicamente contraindicadas por representarem risco concreto à sua integridade física, comportamental ou sanitária, ou em razão da comprovada superlotação das unidades de acolhimento estaduais.

§ 2º A adesão ao programa de regularização de que trata este Capítulo é restrita exclusivamente aos espécimes pertencentes à fauna silvestre exótica e à fauna doméstica, sendo expressamente vedada a aplicação deste regime de anistia ou regularização de posse para espécimes da fauna silvestre nativa sem origem legal comprovada, sob pena de nulidade do ato e imediata apreensão do animal.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Art. 25. As pessoas físicas ou jurídicas que possuam animais da fauna silvestre exótica e/ou domesticassem a documentação de origem exigida por lei poderão solicitar sua regularização junto ao Naturatins, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Declaração espontânea do plantel, conforme formulário constante no Anexo IX, e assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA);

II – Implementação de sistema de identificação individual permanente (microchip ou anilha), conforme adequação taxonômica e padrões da Resolução CONAMA nº 487/2018, às expensas do requerente;

III – Laudo técnico de profissional habilitado (Médico Veterinário ou Biólogo) atestando condições adequadas de manejo, saúde e a ausência de sinais de maus-tratos;

IV – Inexistência de condenação ou antecedentes por crimes ambientais relacionados ao tráfico de fauna e flora nos últimos 05 (cinco) anos, em âmbito nacional e estadual;

V – Assinatura de Termo de Compromisso e Regularização Ambiental, conforme modelo constante no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O enquadramento no Programa observará a seguinte classificação jurídica para fins de manejo:

I – Fauna silvestre exótica;

II – Fauna doméstica, conforme Anexo II desta Lei.

§ 2º Não poderão ser incluídos no Programa:

I – Espécimes constantes em listas oficiais (nacional ou estadual) de espécies ameaçadas de extinção;



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

II – Espécies incluídas no Apêndice I da CITES;

§ 3º O protocolo do pedido de inclusão no Programa, acompanhado do cumprimento dos requisitos técnicos iniciais, suspende a aplicação de sanções administrativas estaduais e a apreensão do espécime por irregularidade de origem, até a manifestação conclusiva do Naturatins.

§ 4º Uma vez concluído o processo de inclusão no Programa, com a implementação da marcação e a assinatura do respectivo Termo de Compromisso Ambiental (TCA), fica extinta a punibilidade administrativa no âmbito estadual relativa à posse irregular ou falta de comprovação de origem dos espécimes declarados, operando-se a regularização da guarda para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 26. Deferido o pedido, o animal permanecerá sob guarda do requerente na condição de Fiel Depositário e Guardião Ambiental, observadas as seguintes regras conforme a categoria jurídica:

I – Fauna Silvestre Exótica: a) poderá ser autorizada a integração a plantel de criadouro comercial, desde que a espécie já seja legalmente permitida para criação e exploração comercial no território nacional; b) a reprodução será permitida exclusivamente em empreendimentos que cumpram os protocolos sanitários, genéticos e de biosseguridade previstos nesta Lei; c) fica expressamente proibida a comercialização do espécime original objeto da regularização, permitindo-se apenas a comercialização de seus descendentes (geração F1 em diante), observadas as normas de marcação e rastreabilidade.

II – Fauna Doméstica: Aplica-se o regime ordinário de criação, uso e manejo, observadas as normas sanitárias, agropecuárias e de bem-estar animal vigentes.

§ 1º As sanções administrativas estaduais pecuniárias decorrentes da posse irregular constatada no ato da autodenúncia serão convertidas em prestação de serviços de preservação,



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou custeio de programas estaduais de fauna, nos termos do art. 72, § 4º da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 2º A custódia assistida constitui medida provisória e condicionada à garantia do bem-estar animal, não extinguindo eventual responsabilidade penal por atos de abuso ou maus-tratos, nem afastando a competência fiscalizatória e autuatória dos órgãos ambientais federais.

§ 3º A constatação de qualquer prática de maus-tratos ou o descumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso Ambiental implicará a revogação imediata da custódia, a apreensão do animal e a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os empreendimentos cujos requerimentos de autorização estejam em tramitação no Naturatins na data de publicação desta Lei serão reavaliados para atendimento às novas disposições, sendo assegurado o aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Art. 28. Todo furto, roubo ou fuga de animais silvestres mantidos em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*) deverá ser comunicado ao Naturatins e registrado em boletim de ocorrência junto à autoridade policial competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, informando as espécies, as quantidades e, se houver, os números de marcação individual.

Art. 29. Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX integram a presente Lei, e suas listas de espécies poderão ser atualizadas por ato do Poder Executivo, mediante parecer técnico do Naturatins e consulta a especialistas e à sociedade civil.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para a sua fiel execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO I

**RELAÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE E/OU EXÓTICA COM
RESTRICÕES OU PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NO
ESTADO DO TOCANTINS PARA UTILIZAÇÃO COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO**

MAMÍFEROS

Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
AFROSORICIDA	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as
ARTIODACTYLA	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as
CARNIVORA	Ailuridae	Todos	Proibidas espécies todas as
CARNIVORA	Canidae	Todos	Proibidas espécies, exceto <i>Vulpeszerda</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados. todas as
CARNIVORA	Herpestidae	Todos	Proibidas espécies todas as
CARNIVORA	Eupleridae	Todos	Proibidas espécies todas as



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
			espécies
CARNIVORA	Felidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Caracalcaracal</i> e <i>Leptailurusserval</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
CARNIVORA	Hyaenidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Mustelidae		Proibidas todas as espécies exceto: <i>Galictis cuja</i> , <i>Galictisvittata</i> , <i>Mustela africana</i> e <i>Mustelaputorius furo</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário e microchipados.
CARNIVORA	Odobenidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Otariidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Phocidae	Todos	Proibidas todas as espécies
CARNIVORA	Prionodontidae	Todos	Proibidas todas as espécies



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies	
			espécies	
CARNIVORA	Procyonidae	Todos	Proibidas espécies	todas as
CARNIVORA	Ursidae	Todos	Proibidas espécies	todas as
CARNIVORA	Viverridae	Todos	Proibidas espécies	todas as
CETACEA	Todas	Todos	Proibidas espécies	todas as
CHIROPTERA	Todas	Todos	Proibidas espécies	todas as
DASYUROMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas espécies	todas as
DERMOPTERA	Todas	Todos	Proibidas espécies	todas as
DIDELPHIOMORPHIA	Didelphidae	Todos	Proibidas espécies exceto <i>Didelphis aurita</i> e <i>D. albiventris</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário.	todas as
DIPROTODONTIA	Todas	Todos	Proibidas espécies, exceto <i>Petaurus breviceps</i> . Os exemplares só poderão ser vendidos quando previamente	todas as



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
			esterilizados mediante comprovação por laudo médico-veterinário.
EULIPOTYPHLA	Erinaceidae	Todos	Proibidas todas as espécies exceto <i>Atelerix albiventris</i> .
HYRACOIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
LAGOMORPHA	Leporidae	Todos	Proibidas todas as espécies, exceto espécies nativas.
MACROSCELIDEA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
MICROBIOTHERIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
MONOTREMATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
NOTORYCTEMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PAUCITUBERCULATA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PERAMELEMORPHIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PERISSODACTYLA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PHOLIDOTA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
PILOSA	Todas	Todos	Proibidas todas as



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Famílias	Gêneros	Espécies
			espécies
PRIMATES	Todas (Aotidae, Callitrichidae, Cebidae, etc.)	Todos	Proibidas espécies todas as
PROBOSCIDEA	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as
RODENTIA	Todas	Todos	Proibidas espécies, exceto a família Erethizontidae com ocorrência natural no Brasil. todas as
SCANDENTIA	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as
SIRENIA	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as
SORICOMORPHA	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as
TUBULIDENTATA	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as

AVES

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
ACCIPITRIFORMES	Accipitridae	Aquila, Haliaeetus, Harpia, Pithecophaga	Proibidas espécies dos Gêneros: Aquila, Haliaeetus, Harpia e Pithecophaga todas as
APODIFORMES	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as
CASUARIFORMES	Todas	Todos	Proibidas espécies todas as



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
			espécies
CATHARTIFORMES	Cathartidae	Vultur, Gymnogyps	Proibidas todas as espécies dos Gêneros: Vultur e Gymnogyps
CHARADRIIFORMES	Haematopodidae, Recurvirostridae, Burhinidae, Chionidae, Scolopacidae, Thinocoridae, Rostratulidae, Glareolidae, Stercorariidae, Laridae, Sternidae, Rynchopidae	Todos	Proibidas todas as espécies
COLUMBIFORMES	Columbidae		Proibida a espécie: <i>Streptopeliadecaocto</i>
GRUIFORMES	Rallidae		Proibida a espécie: <i>Porphyrioporphyrio</i>
PASSERIFORMES	Corvidae		Proibida a espécie: <i>Corvussplendens</i>
PASSERIFORMES	Fringillidae		Proibida a espécie: <i>Haemorhousmexicanus</i>
PASSERIFORMES	Icteridae		Proibida a espécie: <i>Molothrus ater</i>
PASSERIFORMES	Pycnonotidae		Proibidas as espécies: <i>Pycnonotuscafer</i> e <i>P. jocosus</i>
PASSERIFORMES	Sturnidae		Proibidas as espécies: <i>Acridotheresfuscus</i> , <i>A. tristis</i> e <i>Sturnusvulgaris</i>



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
PASSERIFORMES	Zosteropidae		Proibida a espécie: <i>Zosteropsjaponicus</i>
PELECANIFORMES	Ardeidae		Proibida a espécie: <i>Bubulcusibis</i>
PELECANIFORMES	Pelecanidae	Todos	Proibidas todas as espécies
PHAETHONTIFORMES	Phaethontidae	Todos	Proibidas todas as espécies
PROCELLARIIFORMES	Procellariidae, Diomedidae, Hydrobatidae, Pelecanoididae	Todos	Proibidas todas as espécies
SPHENISCIFORMES	Spheniscidae	Todos	Proibidas todas as espécies
SULIFORMES	Sulidae, Phalacrocoracidae, Fregatidae, Anhingidae	Todos	Proibidas todas as espécies

RÉPTEIS - Nativos

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
CROCODILIA	Todas	Todos	Proibidas todas as espécies
SQUAMATA	Aniliidae, Anomalepididae, Typhlopidae, Leptotyphlopidae, Tropidophiidae, Elapidae, Viperidae	Todos	Proibidas todas as espécies
SQUAMATA	Boidae	Eunectes	Proibida



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
			<i>Eunectesmurinus.</i>
SQUAMATA	Dipsadidae	Erythrolamprus, Lygophis, Helicops	Proibidas todas as espécies, exceto aquelas com denteção áglifa dos gêneros: Hydrops, Pseudoeryx, Erythrolamprus, Lygophis, Helicops.
TESTUDINES	Cheloniidae	Todos	Proibidas todas as espécies
TESTUDINES	Dermochelyidae	Todos	Proibidas todas as espécies

RÉPTEIS – Exóticos

Proibidas todas as espécies e subespécies de répteis exóticos exceto as listadas abaixo.

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
SQUAMATA (Serpentes)	Boidae	Epicrates, Boa, Acrantophis, Candoia, Eryx	Proibidas todas as espécies exceto dos gêneros: Epicrates, Boa, Acrantophis, Candoia, Eryx.
SQUAMATA (Serpentes)	Colubridae	Lampropeltis, Pituophis	Proibidas todas as espécies exceto: <i>Lampropeltisgetula</i> , <i>L. triangulum</i> , <i>Pituophiscatenifer</i> e <i>Pituophismelanoleucus</i> , <i>Pantherophisguttatus</i> .
SQUAMATA (Serpentes)	Pythonidae	Antaresia, Aspidites, Bothrochilus, Leiopython, Liasis, Morelia, Python	Proibidastodas exceto: <i>Python regius</i> , <i>Python curtus</i> , <i>Python brongersmai</i> , <i>Python breitensteini</i> , <i>Liasismackloti</i> , <i>Morelia spilota</i> , <i>Morelia viridis</i> , <i>Morelia azurea</i> , <i>Bothrochilus boa</i> , <i>Leiopythonalbertisii</i> , <i>Antaresia sp.</i> ,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ordem	Família	Gêneros	Espécies
			<i>Aspidites sp.</i>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Estado do Tocantins um marco regulatório moderno, abrangente e tecnicamente sólido para o uso e manejo da fauna silvestre, nativa e exótica, em ambiente doméstico (*in situ* e *ex situ*).

A proposição fundamenta-se na necessidade premente de conciliar o desenvolvimento socioeconômico, a segurança jurídica dos criadores e a imperativa proteção da biodiversidade — patrimônio inestimável de nosso Estado, situado estrategicamente na transição entre os biomas Cerrado e Amazônia.

Historicamente, a gestão de fauna enfrenta desafios complexos. O Instituto de Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio de ações de fiscalização e resgate, acolhe continuamente animais feridos, órfãos ou vítimas do tráfico.

Embora o esforço primordial seja a reabilitação e soltura, um número significativo desses indivíduos apresenta sequelas permanentes — físicas ou comportamentais, como o *imprinting* (excessiva habituação ao ser humano) — que os tornam tecnicamente inaptos para a sobrevivência em vida livre.

Atualmente, esses animais irrecuperáveis permanecem sob a tutela exclusiva do Estado, sobrecarregando os Centros de Triagem (CETAS) e exaurindo recursos públicos que deveriam ser destinados a espécimes com real potencial de retorno à natureza.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Diante disso, este projeto institui o **Programa Estadual de Guarda e Adoção Responsável**, uma solução ética e humanitária que permite a cidadãos e instituições devidamente habilitados oferecerem um lar digno a esses animais, sob estrita supervisão do órgão ambiental.

Um dos pilares fundamentais desta proposta é a **modernização da natureza jurídica dos animais nascidos em cativeiros legalizados**. Alinhando-se ao Direito Civil e à jurisprudência contemporânea, o projeto reconhece o espécime nascido em criadouro comercial licenciado como **bem semovente**. Tal medida confere segurança jurídica ao adquirente, estabelecendo que a Nota Fiscal e a marcação individual inviolável constituem o título de propriedade e a autorização automática para a posse responsável. Com isso, retira-se o cidadão da zona de incerteza jurídica, mantendo-se, contudo, a tutela ambiental do Poder Público sobre o bem-estar e a proibição de soltura ou reprodução desordenada.

Inovadoramente, o projeto institui o **Programa de Ajustamento de Conduta e Custódia Assistida**. Esta medida excepcional e técnica permite a regularização de animais mantidos em ambiente doméstico sem origem comprovada, desde que o espécime não pertença a lista de extinção e que a sua apreensão imediata seja contraindicada por riscos à saúde do animal ou por superlotação das unidades estaduais. Prioriza-se, assim, o "menor dano biológico" e a dignidade animal sobre o rigor meramente punitivo.

A proposição harmoniza-se com o robusto arcabouço legal do Tocantins, dialogando com:

1. O **Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 3.530/2019)**, ao vedar maus-tratos e garantir condições dignas;
2. A **Política Estadual de Licenciamento Ambiental (Lei nº 3.804/2021)**, criando regramento específico e desburocratizado para empreendimentos de fauna;
3. As legislações setoriais de abelhas nativas (**Lei nº 4.449/2024**) e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (**Lei nº 1.560/2005**).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Em suma, este Projeto de Lei não apenas organiza as categorias de manejo, de criadouros científicos a comerciais e zoológicos, mas estabelece uma política pública de vanguarda que combate o comércio ilegal através da viabilização do mercado legalizado e da educação ambiental.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa ao apoio para aprovação desta lei, consolidando o Tocantins como referência nacional em gestão humanitária, técnica e sustentável da nossa fauna.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

Valdemar Júnior
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pbaba1b59bec8b95d0155528ddb1e4281K15683**Autor: **VALDEMAR JÚNIOR**

Descrição: **Dispõe sobre as categorias de uso e manejo da fauna e/ou exótico em ambiente doméstico (in situ e ex situ) no Estado do Tocantins, institui o Programa Estadual de Guarda e Adoção Responsável de Animais Silvestres e/ou Exótico sem Condições de Soltura, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaEnviada por: **Valdemar Junior**
(dep.valdemar.junior)Data de Envio:
03/02/2026 09:11:20

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

VALDEMAR JÚNIOR

